

§ 1.º — Este prazo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2.º — Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SEÇÃO VI

Do Exercício

Art. 27.º — O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único — O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo Chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Art. 28.º — Ao Chefe do Órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 29.º — O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I — Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II — Da data da posse nos demais casos.

§ 1.º — O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos n.ºs I, II e III do art. 72.º deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou do afastamento.

§ 2.º — O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais de 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 30.º — O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1.º — O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2.º — "Ex-ofício" ou a pedido, atendido sempre à conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário.

§ 3.º — A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e à Chefia responsáveis.

Art. 31.º — O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Parágrafo Único — Incumbe ao Chefe do Órgão em que for lotado o funcionário comunicar ao Órgão de Administração de pessoal o não cumprimento do disposto no art. 29.º e seus parágrafos, para que seja processada a exoneração do funcionário.

Art. 32.º — O funcionário não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 33.º — O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais de 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único — Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispêndida com a viagem incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 34.º — Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, dos Municípios e de sua entidade autárquicas ou de economia mista, com vencimento ou vantagem do cargo.

§ 1.º — O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente, não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos, em serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ 2.º — O disposto no § anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos governos da União, dos Estados e Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 35.º — O número de dias que o funcionário que esteve afastado da Prefeitura nos termos do art. 34.º, gastará em viagem para reassumir o exercício, será considerado para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único — O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 36.º — Prêso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

CAPITULO III

Da Reintegração

Art. 37.º — A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado é o regresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo Único — A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre preferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 38.º — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 39.º — Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 40.º — O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

CAPITULO IV

Da Readmissão

Art. 41.º — Readmissão é o regresso no serviço público do funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1.º — O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito tão-somente de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

§ 2.º — A readmissão dependerá de capacidade física e mental, e só se fará para o cargo de classe anteriormente ocupado, ou naquela em que tiver sido transferido.

Art. 42.º — Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I — contar mais de 40 (quarenta) anos de idade;

II — não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal, quando exigida esta condição.

Parágrafo Único — São extensivos à readmissão os impedimentos à nomeação, constante do art. 10.º.

CAPITULO V

Do Aproveitamento

Art. 43.º — Aproveitamento é o regresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1.º — Ocorrendo a hipótese do artigo, será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de classe cuja natureza e vencimento sejam compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2.º — O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 44.º — Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 45.º — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único — Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPITULO VI

Da Reversão

Art. 46.º — Reversão é o regresso no serviço público do funcionário, quando insubstituídos os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo Único — Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I — Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II — Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, do sexo feminino.

III — Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 47.º — A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 48.º — A reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício".

Parágrafo Único — A reversão "ex-ofício" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento de inatividade.

CAPITULO VII

Da Readaptação

Art. 49.º — Readaptação é a utilização do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física e será feita a pedido ou "ex-ofício", precedida de inspeção médica.

Art. 50.º — A readaptação dependerá sempre da existência de vaga.

Parágrafo Único — A readaptação para série de classe só se dará na classe inicial.

Art. 51.º — A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento e se fará por decreto do chefe do executivo.

CAPITULO VIII

Da Vacância

Art. 52.º — A vacância do cargo decorrerá de:

I — Exoneração;

II — Demissão;

III — Aposentadoria;

IV — Posse em outro cargo de acumulação proibida;

V — Falecimento.

Art. 53.º — Dar-se-á a exoneração:

I — A pedido;

II — "Ex-ofício";

a) — quando se tratar de provimento em comissão ou substituição;

b) — quando não satisfestas as condições do estágio probatório;

c) — no caso do artigo 31.º.

Art. 54.º — A vaga ocorrerá na data:

I — Do falecimento;

II — Imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III — Da publicação;

a) — Da lei que criar o cargo e conceder dotação para provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) — Do decreto que aposentar, exonerar, ou demitir;

IV — Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TITULO III

Dos Direitos e das Vantagens

CAPITULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 55.º — A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1.º — O número de dias será convertido em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2.º — Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número em casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 56.º — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I — Férias a qualquer título;

II — Casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato;

III — Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão até 8 (oito) dias, a contar do falecimento;

IV — Licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V — Moléstia comprovada, até o máximo de 2 (dois) dias no mês nos termos do art. 117.º.

VI — Licença para repouso de gestante;

VII — Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de Oficiais da Reserva;

VIII — Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX — Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X — Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XI — Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União dos Estados, dos Municípios, inclusive de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.

Art. 57.º — Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II — O período de serviço ativo nas forças armadas;

III — O tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV — O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Parágrafo Único — O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de Certidão passada pelo órgão competente.

Art. 58.º — É vedada a soma de tempos de serviço simultaneamente prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

CAPITULO II

Da Estabilidade

Art. 59.º — O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos, quando nomeado por concurso.

§ 1.º — Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não for aprovado e classificado em concurso público.

§ 2.º — A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 60.º — O funcionário perderá o cargo, quando extinto o caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que tenha assegurado ampla defesa.

Art. 61.º — O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do art. 12.º, ou demitir mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPITULO III

Das Férias

Art. 62.º — O funcionário gozará, obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela Chefia da Repartição ou Serviço.

§ 1.º — As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo anterior, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, decido o disposto no parágrafo único do artigo 100.º.

§ 2.º — Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito à férias.

§ 3.º — Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento e a todas as vantagens, salvo gratificação por serviço extraordinário.

§ 4.º — É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 63.º — É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade de ofício pelo Chefe do órgão em que servir o funcionário.

Art. 64.º — Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os n.ºs I e II do art. 68.º, ou a de n.º V do art. 68.º e a do art. 91.º por qualquer período.

Art. 65.º — O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao Chefe imediato seu endereço eventual.

CAPITULO IV

Das Férias Prêmio

Art. 66.º — Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1.º — Os direitos e as vantagens serão os de cargo em comissão, quando o comissionário abranger 10 (dez) meses ininterruptos, no mesmo cargo.

§ 2.º — Não se considerarão férias-prêmio, se houver o funcionário em cada decênio:

I — Sofrido pena de suspensão;

II — Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 dias consecutivos ou não;

III — Gozado licença;

a) — Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

b) — Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

c) — Para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

d) — Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 3.º — As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

Art. 67.º — O direito à férias-prêmio não tem prazo para ser exercitada.

CAPITULO V

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 68.º — Conceder-se-á licença:

I — Para tratamento de saúde;

II — Por motivo de doença em pessoa da família;

III — Para repouso à gestante;

IV — Para o serviço militar;

V — Para o trato de interesses particulares.

Art. 69.º — Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença a que se refere o n.º V, do artigo anterior.

Art. 70.º — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 71.º — Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no art. 72.º.

Art. 72.º — A licença poderá ser prorrogada "ex-ofício" ou a pedido.

Parágrafo Único — O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do conhecimento oficial do despacho.

Art. 73.º — A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogada desta.

Art. 74.º — O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do n.º IV do art. 68.º; n.º II do art. 82.º e artigo 91.º.

Art. 75.º — Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo Único — Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.

Art. 76.º — A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no Regulamento Interno da Prefeitura.

Art. 77.º — O funcionário em gozo de licença comunitária ao Chefe da Repartição o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 78.º — A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-ofício".

Parágrafo Único — Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 79.º — No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total de vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar, em ambos os casos.

Art. 80.º — No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-ofício", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 81.º — O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 82.º — Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I — Para tratamento de saúde;

II — Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

III — Acidente em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único — A licença a que se refere o n.º II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83.º — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1.º — Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2.º — A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento durante os 2 (dois) primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar a esse limite:

I — 30% (trinta por cento) de 2 (dois) até 6 (seis) meses;

II — 50% (cinquenta por cento) de 6 (seis) até 12 (doze) meses;

III — sem vencimento, de 12 (doze) meses até 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 84.º — A funcionária gestante serão concedidos 3 (três) meses de licença, com vencimentos, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único — A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica.

Art. 85.º — Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 86.º — Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da Segurança Nacional, será concedida a licença com vencimentos.

§ 1.º — A licença será concedida